

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redação Final do Projeto de Lei n. 13.914/2016

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N.

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

- () primeira discussão, em...../...../.....
() segunda discussão, em...../...../.....
(x) terceira discussão, em 02.10.2016
() discussão única, em...../...../.....

.....
Presidente

Autoria: Poder Executivo.

Institui a NRM – Norma Regulamentadora Municipal relativa a postos de abastecimento de combustíveis, lavagem e reparos de veículos automotores, nos termos do Código de Edificações e Posturas Básicas do Município de Maringá – Lei Complementar n. 1.045/2016 e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei institui a NRM n. E-10004, que trata da regulamentação dos parâmetros de uso e ocupação do solo, das exigências urbanísticas e das demais recomendações relativas à implantação de edificações de postos de abastecimento de combustíveis, lavagem e reparos de veículos automotores no Município de Maringá.

Art. 2.º As orientações previstas estão ordenadas no Anexo I da presente Lei, em conformidade com o disposto nos incisos I a III, do § 3.º, do art. 1.º, da LC 1.045/2016, e modelo especificado no Anexo A da lei retromencionada.

Art. 3.º As informações relativas à data de publicação, início de vigência, numeração da lei e observações de atualizações e cancelamentos, listadas nos itens 5.b, 5.d, 5.g e 5.7.h do Anexo A da Lei Complementar n. 1.045/2016 serão preenchidas após a publicação da presente para a divulgação no site do Município, conforme determina o art. 205 do Código de Obras.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 1.º de agosto de 2016.

LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Presidente – Relator

De acordo com o Relator:

FLÁVIO MARCELO GONÇALVES VICENTE
Vice-Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA
Membro

ANEXO I

	POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LAVAGEM E REPAROS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	NRM
		E-10004
		___/___/2016
FINALIDADE: Regulamentar o art. 107, da LC nº. 1.045/2016		
ORIGEM: LCM nº 888/2011. REGULAMENTADO PELA LEI MUNICIPAL Nº _____ DE ___/___/___		
NORMAS REGULAMENTARES CORRELATAS: NRM: NRM nº. U-20001		
VIGÊNCIA:		

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Definições
3. Procedimento
4. Outras disposições

1 OBJETIVO

A presente NORMA REGULAMENTADORA MUNICIPAL tem por objetivo regulamentar os parâmetros de uso e ocupação do solo, as exigências urbanísticas e demais recomendações relativas a implantação de edificações de postos de abastecimento de combustíveis, lavagem e reparos de veículos automotores no Município de Maringá.

2 DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Norma são adotadas as seguintes definições:

2.1 ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;



2.2 Acesso: Entrada ou saída de uma via para um lote;

2.3 ANP: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural, e biocombustíveis;

2.4 CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;

2.5 IAP: Instituto Ambiental do Paraná;

2.6 INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial.

3 PROCEDIMENTO

3.1 Para a implantação de postos de abastecimento de combustíveis, lavagem e reparos de veículos automotores, devem ser obedecidos aos parâmetros previstos no Código de Edificações e Posturas Básicas, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Resoluções do CONAMA, normas da ABNT, ANP, IAP, INMETRO e os normativos dos demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes relativos ao assunto.

3.2 Quanto aos lotes onde serão implantados, devem obedecer ao que segue:

- a) Somente poderão ser instalados em terrenos de esquina, com exceção dos postos localizados nos contornos e acessos rodoviários;
- b) A área do lote deve ser maior ou igual a 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados);
- c) Os lotes devem possuir pelo menos uma testada com no mínimo 40,00m (quarenta metros) desde que esta seja voltada para o eixo de comércio e serviços no qual é permitida a atividade.

3.3 Quanto à implantação no lote, deverá ser observado o que segue:

- a) As ilhas de abastecimento devem estar recuadas no mínimo a 2,00m (dois metros) das divisas do terreno;

- b) Deverá ser construída mureta de proteção em todo o alinhamento predial, com 0,30(trinta centímetros) de altura, para isolamento entre a área do lote e a calçada, podendo ser interrompida somente nas entradas e saídas de veículos;
- c) As muretas poderão ser substituídas por outros elementos fixos, desde que mantida a altura mínima estipulada no item "b" e que atenda ao mesmo objetivo;
- d) Nos postos já instalados onde não for tecnicamente possível a construção de muretas ou a instalação de bases fixas, a critério da fiscalização, estas poderão ser substituídas por faixas pintadas no solo demarcando a área do passeio público;
- e) Na faixa do passeio público, nas entradas e saídas de veículos, deverão ser pintadas faixas de segurança para pedestres.

3.4 Os boxes de lavagem e reparos nos postos de combustíveis ou lava-rápidos obedecerão aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Recuo frontal mínimo de 8,00m (oito metros);
- b) Recuos laterais e de fundo mínimo de 5,00m (cinco metros);
- c) Ficam dispensados os recuos a que se refere a alínea "b" deste inciso quando os boxes forem instalados em recintos cobertos e ventilados, contendo paredes de vedação nas divisas em toda a altura do recinto;
- d) Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, reparos ou lavagem;
- e) Quando se tratar de boxes de lavagem em estabelecimentos destinados exclusivamente à lavagem de veículos (lava-rápidos), deverão ser obedecidos aos itens "a", "b", "c" e "d", além de observar demais exigências constantes no Código de Edificações e Posturas Básicas Municipal e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

3.5 Nos postos localizados em ruas e avenidas na área urbana, deverão existir no máximo dois acessos de veículos em cada testada do lote, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) por acesso, sendo que a soma da largura dos dois acessos de veículos deve ser no máximo de 18,00m (dezoito metros), sempre guardando as seguintes distâncias mínimas:

- a) 2,00m (dois metros) das divisas laterais do terreno;
- b) 3,00m (três metros) a contar do ponto de encontro das testadas nos lotes de esquina;
- c) 5,00m (cinco metros) entre dois acessos localizados na mesma testada.

3.6 Nos postos localizados nos contornos e acessos rodoviários, os acessos de veículos ao estabelecimento deverão obedecer as orientações contidas nos manuais dos órgãos estaduais e federais competentes.

4 OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 As construções que fizerem parte do projeto dos postos de abastecimento, tais como lanchonete, lojas, restaurante, sanitários e estacionamento, obedecerão as legislações vigentes como o Código de Edificações e Posturas Básicas Municipal e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

4.2 No caso de edificações implantadas no mesmo lote, que não sejam complementares à atividade dos postos de abastecimento, deverão ser garantidos acessos de pedestres e veículos, bem como a quantidade mínima de vagas de veículos independentes das exigidas para os postos de abastecimento, podendo neste caso, exceder a quantidade de acessos listada no item 3.5 desde que garantidas as distâncias mínimas exigidas no mesmo item.

4.3 No caso de divergência entre os parâmetros urbanísticos desta NRM e as demais normas de âmbito municipal, estadual e federal, em relação a um mesmo assunto, prevalecerá o parâmetro mais restritivo entre eles.

4.4 Esta NRM visa regulamentar apenas os aspectos urbanísticos exigidos pela municipalidade, relativos a implantação dos postos de abastecimento de combustíveis, lavagem e reparos de veículos automotores, sendo de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável o atendimento aos demais requisitos relativos a instalações, sistemas, tipos de materiais e quaisquer outras exigências dos demais órgãos licenciadores da atividade.

4.5 Os estabelecimentos licenciados anteriores a essa NRM terão prazo de um ano para se adequarem às exigências dos itens "b", "c" e "d" do item 3.3 e a totalidade do item 3.5 desta norma.



4.6 Na alteração de quaisquer disposições tratadas pela presente NRM, será ouvido o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CMPGT, conforme exigência do parágrafo 4º, do Artigo 1º da LC nº. 1.045/2016.

4.7 A qualquer momento a fiscalização municipal poderá realizar vistoria no local para verificação do atendimento aos requisitos dispostos nesta NRM.

4.8 As infrações às exigências desta norma poderão acarretar na aplicação de penalidades dispostas no Artigo 182 da LC nº 1.045/2016, aos profissionais responsáveis e aos proprietários dos imóveis.



EMENDA MODIFICATIVA N. 01.
Autores: Vereadores.

528

528

EMENDA
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 12/07/16
.....
PRESIDENTE

TEOR DA EMENDA:

A alínea "c" do item 3.2 do Anexo I do Projeto de Lei n. 13.914/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I

...

3 PROCEDIMENTO

...

3.2

...

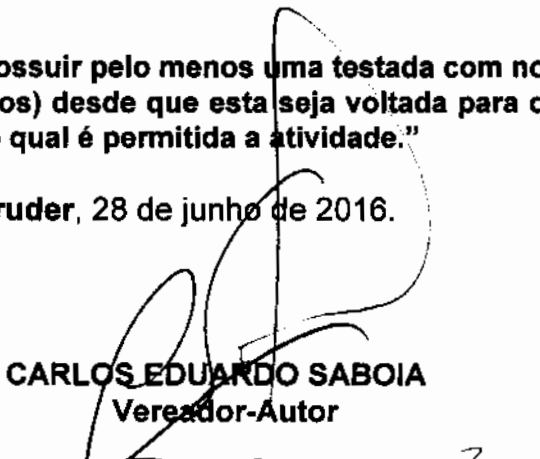
c) Os lotes devem possuir pelo menos uma testada com no mínimo 40,00m (quarenta metros) desde que esta seja voltada para o eixo de comércio e serviços no qual é permitida a atividade."

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de junho de 2016.

BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor


EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor

CARLOS EDUARDO SABOIA
Vereador-Autor



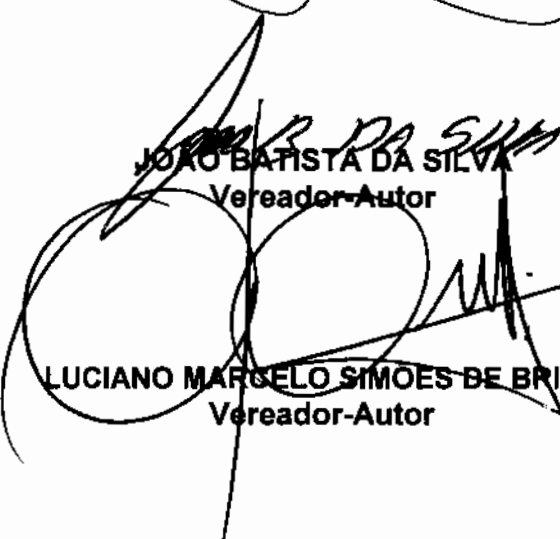
FLÁVIO VICENTE
Vereador-Autor

PODER LÉGISLATIVO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

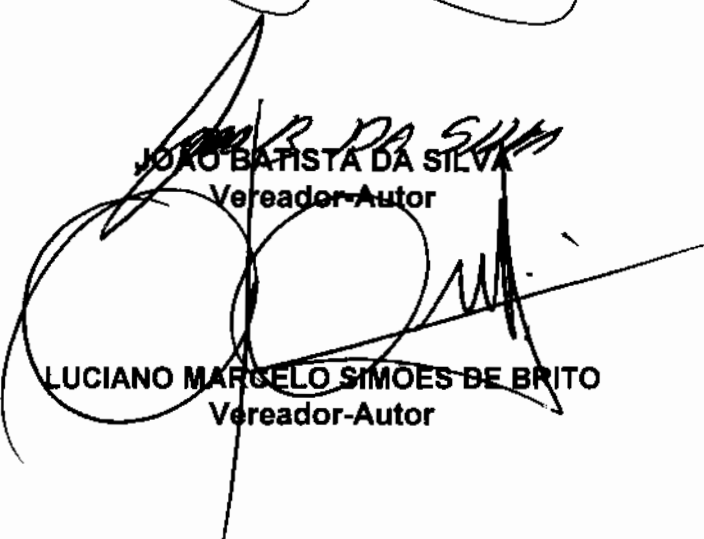



FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor

HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor


JOÃO BATISTA DA SILVA
Vereador-Autor

JONES DARC DE JESUS
Vereador-Autor


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor


LUIZ CARLOS PEREIRA
Vereador-Autor

LUIS STEINLE DE ARAÚJO
Vereador-Autor

MANOEL ÁLVARES SOBRINHO
Vereador-Autor

MÁRCIA SOCREPPA
Vereadora-Autora

MÁRIO VERRI
Vereador-Autor

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor



EMENDA MODIFICATIVA N. 02.
Autores: Vereadores.

59

EMENDA

APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 12/07/16

.....
PRESIDENTE

TEOR DA EMENDA:

A alínea "a" do item 3.3 do Anexo I do Projeto de Lei n. 13.914/2016
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I

...

3 PROCEDIMENTO

...

3.3

...

a) As ilhas de abastecimento devem estar recuadas no
mínimo a 2,00m (dois metros) das divisas do terreno."

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de junho de 2016.

BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor

CARLOS EDUARDO SABOIA
Vereador-Autor

EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor

FLÁVIO VICENTE
Vereador-Autor



Francisco Gomes dos Santos
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor

HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor

João Batista da Silva
JOÃO BATISTA DA SILVA
Vereador-Autor

JONES DARC DE JESUS
Vereador-Autor

Luciano Marcelo Simões de Brito
LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor

Luiz Carlos Pereira
LUIZ CARLOS PEREIRA
Vereador-Autor

LUIS STEINLE DE ARAÚJO
Vereador-Autor

MANOEL ÁLVARES SOBRINHO
Vereador-Autor

MÁRCIA SOCREPPA
Vereadora-Autora

MÁRIO VERRI
Vereador-Autor

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor



EMENDA MODIFICATIVA N. 03.
Autores: Vereadores.

530

EMENDA
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 12/07/16

.....
PRESIDENTE

TEOR DA EMENDA:

No item 3.5 do Anexo I do Projeto de Lei n. 13.914/2016, onde se lê
“11,00m (onze metros)”, leia-se “18,00m (dezoito metros).”

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de junho de 2016.

BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor

CARLOS EDUARDO SABOIA
Vereador-Autor

EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor

FLAVIO VICENTE
Vereador-Autor

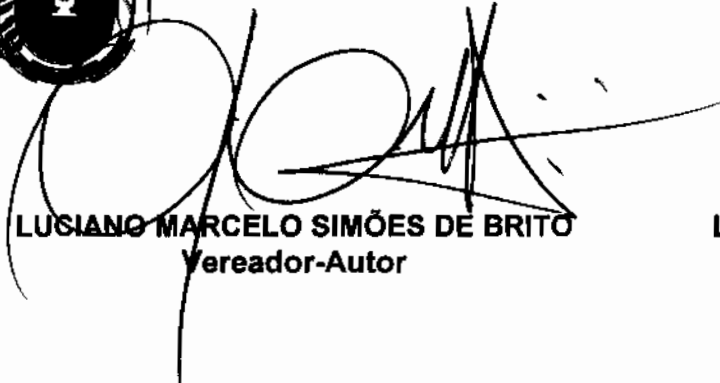
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor

HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor

JOÃO BATISTA DA SILVA
Vereador-Autor

JONES DARC DE JESUS
Vereador-Autor




LUSIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor


LUIZ CARLOS PEREIRA
Vereador-Autor

LUIS STEINLE DE ARAÚJO
Vereador-Autor

MANOEL ÁLVARES SOBRINHO
Vereador-Autor

MÁRCIA SOCREPPA
Vereadora-Autora

MÁRIO VERRI
Vereador-Autor

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor



EMENDA ADITIVA N. 01.
Autores: Vereadores.

527

527

EMENDA
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 12/07/16

PRESIDENTE

TEOR DA EMENDA:

Fica acrescida a alínea "d" ao item 3.3 do Anexo I do Projeto de Lei n. 13.914/2016, renomeando-se a seguinte, com o teor abaixo:

"Anexo I

...

3 PROCEDIMENTO

...

3.3

...

d) Nos postos já instalados onde não for tecnicamente possível a construção de muretas ou a instalação de bases fixas, a critério da fiscalização, estas poderão ser substituídas por faixas pintadas no solo demarcando a área do passeio público."

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de junho de 2016.

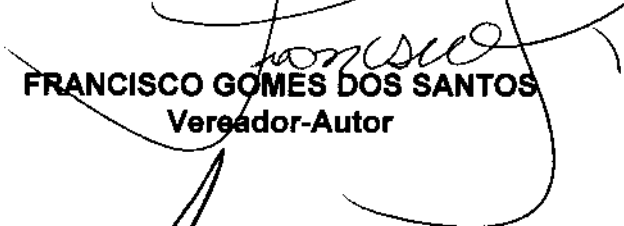
BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor

CARLOS EDUARDO SABOIA
Vereador-Autor

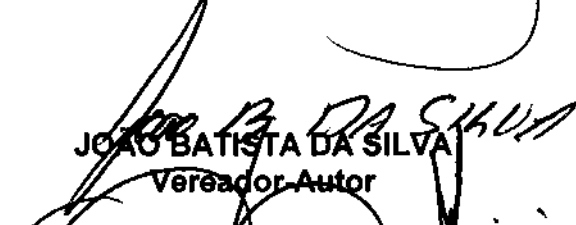


EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor

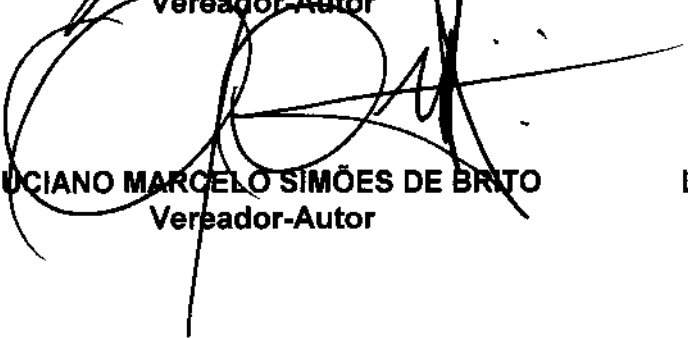

FLÁVIO VICENTE
Vereador-Autor


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor

HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor


JOÃO BATISTA DA SILVA
Vereador-Autor

JONES DARC DE JESUS
Vereador-Autor


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor


LUIZ CARLOS PEREIRA
Vereador-Autor

LUIS STEINLE DE ARAÚJO
Vereador-Autor

MANOEL ÁLVARES SOBRINHO
Vereador-Autor

MÁRCIA SOCREPPA
Vereadora-Autora

MÁRIO VERRI
Vereador-Autor

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor